LEI Nº 1.894/1993

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal para o exercício de 1.994.

O Prefeito Municipal de Paracatu Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇAO PRELIMINAR

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, consoante o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;

II - as diretrizes gerais para o Orçamento;

III - as propostas relativas ao servidor público municipal;

IV - as diretrizes e as metas para os Poderes Executivo e Legislativo;

V - as disposições sobre alterações de legislação tributária e tributário-administrativa;

VI - as disposições sobre operações de crédito;

VII - disposições finais.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇAO ORÇAMENTARIA

Artigo 2º - A lei orçamentária para o exercício de 1994, será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual, e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Artigo 3º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1994.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de Julho a Dezembro de 1993 e de Janeiro a Dezembro de 1994;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em Junho de 1993.

Artigo 4º - As propostas parciais do Poder Legislativo, da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu e dos Fundos Municipais, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de Julho de 1.993, conforme o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu e dos Fundos Municipais;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas, consignadas no orçamento anterior.

Artigo 6º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - o orçamento da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu;

III - o orçamento dos Fundos Municipais.

Artigo 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu e dos Fundos Municipais;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição de República ;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1.994;

V demonstrativo do serviço da dívida para 1.994, identificada a natureza da dívida e, separadamente principal e acessórios;

Parágrafo Único - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇAO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 8º - Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Direta será observado o seguinte:

I - Não poderão ser programados novos projetos:

a) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados.

Artigo 9º - Os Convênios celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal deverão ser previamente analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇAO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 10 - As despesas de custeio das Unidades e da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1.993, tendo como referência a realização efetiva da despesa até Junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e seus encargos;

II - as despesas de custeio com saúde e educação;

III - as despesas com custeio da dívida contratada.

Artigo 11 - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com instituição, com finalidade lucrativa, excetuados as Creches para atendimento escolar, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único e 19 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

Artigo 12 - A celebração de Convênios para concessão de subvenções sociais e auxilios para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, à cultura, à saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, ressalvando-se Convênios e Contratos com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, exclusivamente para repasse de recurso federal e estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada:

I - à comprovação das prestacões de contas referentes aos recursos de que trata este artigo;

II - à aprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

Parágrafo 1º - O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias contados a partir da liberação da última parcela prevista no instrumento.

Parágrafo 2º - Os recursos destinados à subvenções sociais e auxílios de que trata o artigo 12, serão discriminados, na Lei Orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

CAPITULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PUBLICO

Artigo 13 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos, previstas no parágrafo 1º do artigo 86, inciso XII do artigo 84, da Lei Orgânica Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da implantação do Plano de Carreira do servidor, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 13/93.

Artigo 14 - Os Poderes Executivo e legislativo, bem como a Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu, farão publicar, até o vigésimo dia do mês subseqüente, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração de seus servidores por cargo ou função, realizada no mês anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagos por função.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA

Artigo 15 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como da Fundação Municipal Casa de Cultura de Paracatu e dos Fundos Municipais, deverá se fundamentar nas seguintes diretrizes gerais:

I - alocação mais eficiente dos recursos públicos;

II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;

III - busca da eqüidade;

IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;

V - aumento da produtividade;

VI - busca da elevação do padrão de vida da população paracatuense.

Artigo 16 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - no âmbito do Poder Executivo, consoante o Plano Plurianual 1.994/1.997, ficam definidas as seguintes áreas prioritárias:

a) - educação;

b) - saúde;

c) - agricultura;

d) - saneamento básico;

e) - habitação popular;

f) - transporte;

g) - criança e adolescente;

h) - cultura;

i) - previdencia;

j) - meio ambiente.

II - no ambito do Poder Legislativo:

a) - quanto ao desenvolvimento institucional do poder:

1 - redimencionamento e continuidade da implantação de banco de informação, visando ao aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados, para suporte à ação legislativa;

2 - implementação de atividades de apoio à elaboração legislativa e aos processos de revisão da Lei Orçamentária e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

3 - continuidade da implantação do ponto de acesso ao programa "Assembléia ON-LINE", como forma de descentralizar a atuação das ações legislativas e parlamentares;

4 - desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações internas - institucionais e administrativas - bem como as relações entre o Poder Legislativo e a sociedade, criando canais permanentes de interação entre a Câmara Municipal e os vários grupamentos sociais;

5 - desenvolvimento de ações destinadas à criação e ao aprimoramento de canais de comunicação, visando informar ao cidadão acerca do papel do Poder Legislativo, da atividade parlamentar e dos trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal;

6 - implementação de atividades de apoio à representação politico-parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos às tecnologias atuais;

7 - continuidade do programa de desenvolvimento pessoal, voltado prioritáriamente para o suporte às atividades especificas da Câmara Municipal;

8 - continuidade do programa de informatização;

9 - aparelhamento das instalações físicas do edifício sede, em reforma com, vistas à otimização dos trabalhos e às suas condições de segurança e salubridade;

10 - ampliação do edifício sede da Câmara Municipal, com a construção do anexo e seu aparelhamento material.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇOES DA LEGISLAÇAO TRIBUTARIA E TRIBUTARIO-ADMINISTRATIVA.

Artigo 17 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que deva ser alterada por lei, com vistas a seu aperfeiçoamento, à adequação e mandamentos constitucionais e ajustamentos as leis federais ou decisões judiciais e, em especial sobre:

I - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

II - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

III - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;

IV - tratamento jurídico diferenciado à microempresa, assim definida em lei, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

V - a instituição de sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VI - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de inflação à legislação tributária municipal;

VII - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivamente sua maior justeza, modernização e eficiência.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇAO DA DIVIDA E DAS OPERAÇOES DE CREDITO

Artigo 18 - A administração da divida municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e viabilização de fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal.

Artigo 19 - A capitação de recursos nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, dar-se-á pela contratação de financiamento.

Parágrafo 1º - Os recursos obtidos nas operações de créditos serão destinados ao financiamento de programas de capital.

Parágrafo 2º - Os recursos decorrentes de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal.

Artigo 20 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1994, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratatadas até a data de remessa do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 21 - Se a lei orçamentária não for votada até o final do exercício de 1993 fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no projeto de lei orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo 1º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações..

Artigo 22 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de créditos por antecipação da receita.

Artigo 23 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da lei federal 4.320/64, sem prejuizo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Artigo 24 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o titulo de Reserva de Contingência não serão inferiores a 15% (Quinze por cento) da receita orçamentária total estimada para 1994.

Artigo 25 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento de 1994 deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Artigo 26 - Os recursos destinados ao Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Artigo 27 - Esta lei entra em vigor em data de sua publicação.

Artigo 28 - Revogam-se as disposições em contrário..

Paracatu-MG -, 09 de Julho de 1993.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO JOAQUIM ALVES
Secretário Municipal da Fazenda

Câmara Municipal Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
16 / MAR. / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG